



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 416/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.003889-2025-65

Requerente: D.F.A.

Órgão: CGU - Controladoria-Geral da União

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou acesso integral ao processo nº 00106.017358/2023-98. Ressalta, ainda, que, embora tenha ciência de que se trata de processo sigiloso, argumenta que ele próprio foi o autor da denúncia que deu origem aos autos em 2023, motivo pelo qual entende ter direito de acesso as informações.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A CGU encaminhou cópia do processo solicitado, contendo os seguintes documentos: Nota Técnica nº 233/2024/COAC/DICOR/CRG; Despacho de Aprovação nº 66/2024/COAC/DICOR/CRG; Ofício nº 1173/2024/COAC/DICOR/CRG/CGU e seu comprovante de envio a Corregedoria do MEC; E-mail da Corregedoria do MEC acusando o recebimento do ofício nº1173. Ademais, observou que há restrições de acesso a dados pessoais, nos termos do art. 114 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. Ressaltou, ainda, que o mesmo pedido de acesso à informação já havia sido apresentado no âmbito do NUP nº 00106.014249/2024-08, ocasião em que também foi concedida cópia dos autos.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente questionou o conteúdo do processo lhe encaminhado. O Usuário se pronunciou "*Não acredito que o processo . processo 00106.017358/2023-98 seja só uma única folha NOTA TÉCNICA 233. POR FAVOR. Ou explique isso ou envie o processo completo com abertura e responsáveis por cada etapa do mesmo*".

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A CGU pontuou que o pedido de acesso à informação inicial tratou da solicitação de cópia integral do processo nº 00106.017358/2023-98. Nesse sentido, informou que as demandas do pedido de NUP 00106.003889/2025-65 foram devidamente atendidas, conforme Relatório de Resposta LAI encaminhado ao cidadão em 15/04/2025, ocasião em que foi disponibilizada a cópia do referido processo. Destacou, ainda, que, por meio da Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional (COAC), analisou o caso e concluiu pela remessa da documentação ao Ministério da Educação, para que aquela pasta adotasse as medidas cabíveis quanto aos fatos denunciados. Por fim, a CGU entendeu "por não guardar relação com o pedido inicial de informação, bem como, por ter sido devidamente atendida a demanda do denunciante, conheço e indefiro o presente recurso."

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente informou "Caros, Aparentemente não estão lendo o que escrevo. Sinto informar que a NOTA TÉCNICA não é o processo COMPLETO. POR FAVOR liguem para mim 95 981120013 para dirimir esses problemas reiterados".

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão indeferiu o recurso com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 20 do Decreto 7.724/2012, além do disposto no art. 114 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, pois passou a considerar que o processo se trata de procedimento de apuração em andamento, cujo acesso será possível após a conclusão das apurações, ressalvadas as informações pessoais sensíveis e aquelas protegidas por sigilo legal, caso existam. Ademais, detalhou trecho da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 como embasamento.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Não se aplica.

ANÁLISE DA CGU

Não se aplica.

DECISÃO DA CGU

Não se aplica.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente informou "Caros, Nenhuma das informações solicitadas foram respondidas de acordo com o perguntado. Enviar respostas automatizadas sem se quer ter relação com a informação desejada NÃO CUMPRE A LEI. Solicito nomes de setores e responsáveis por TODAS AS RESPOSTAS DADAS. Solicito o PROCESSO COMPLETO. É impossível um processo só com a folha final da demanda.".

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

· art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso atende aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido já que não houve negativa de acesso, conforme consta na análise a seguir. Em atendimento à interlocução realizada por esta Comissão para obtenção de esclarecimentos adicionais, a CGU informou:

"O processo solicitado é composto por apenas 15 (quinze) documentos, sendo:

- a) 6 (seis) relativos à denúncia e anexos apresentados pelo próprio demandante;
- b) 2 (dois) despachos de encaminhamento da COAC-FalaBR;
- c) 2 (dois) pareceres da CGID sobre a denúncia;
- d) 1 (uma) Nota Técnica 233 da COAC;
- e) 1 (um) despacho de aprovação;
- f) 1 (um) Ofício 1173 de encaminhamento ao MEC;
- g) 1 (um) e-mail de envio do ofício;
- h) 1 (um) e-mail do MEC acusando o recebimento do referido ofício.

Registra-se que os documentos das alíneas "d" a "h" foram disponibilizados ao demandante, tendo as referidas peças tratado do mérito da análise da denúncia. Já os demais documentos, uns foram juntados pelo denunciante, e os demais foram atos de mero encaminhamento"

Considerando as informações apresentadas, foi realizado nova interlocução com a CGU, conforme segue:

1. Quanto ao item "a": Os documentos mencionados correspondem exatamente àqueles apresentados pelo requerente

por meio da plataforma FalaBR? 1. – se sim, o Requerente continua com acesso a esses documentos no FalaBR?"

Resposta: O requerente mantém acesso aos documentos anexados na Plataforma Fala.BR no momento do registro da sua demanda.

"2. Quanto ao item "b": Ainda que se trate de documentos classificados como "de mero encaminhamento", conforme indicado na resposta do órgão, qual o embasamento legal para a restrição de acesso a tais peças? Não havendo impeditivo legal é possível fornecê-lo ao requerente, favor justificar, em caso de negativa."

Resposta: Entendemos não haver impeditivo quanto ao fornecimento dos documentos, que estão em anexo.

"3. Quanto ao item "c": Qual o fundamento legal que sustenta a negativa de acesso aos pareceres da CGID mencionados? Não havendo impeditivo legal é possível fornecê-lo ao requerente, favor justificar, em caso de negativa.".

Resposta: Entendemos não haver impeditivo quanto ao fornecimento do documento "Parecer CGCID 00106.0173582023-98" para o próprio denunciante, que está em anexo.

Além do informado, a CGU encaminhou comprovante de envio dos documentos referente aos itens "b" e "c", diretamente ao e-mail do requerente que está cadastrado na Plataforma FalaBR. Diante do exposto, não se conhece do recurso, pois, não foi identificada negativa de acesso à informação, uma vez que se verificou, na resposta encaminhada pela CGU em razão de interlocução promovida pela CMRI, que o requerente mantém acesso aos documentos relativos à denúncia, anexados na Plataforma Fala.BR no momento do registro de sua demanda, que corresponde ao item "a" da relação de documentos do processo, bem como, por ter sido fornecido os demais documentos do processo.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista que não foi identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 13/10/2025, às 06:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6957169** e o código CRC **48716842** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6957169